



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo CG nº 2008/24631

1 108  
K

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**(375/2008-E)**

Recorrente: Alfa Invest Fomento Mercantil Ltda.

Ref.: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionatos de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva

CGJ



**PROTESTO – Lavratura recusada - Instrumento Particular de Confissão de Dívida garantido por notas promissórias vincendas – Cláusula de vencimento antecipado – Possibilidade de protesto do instrumento particular sem necessidade de aguardar o vencimento original das cártulas a ele vinculadas – Anotação a ser feita nas notas promissórias para evitar o duplo protesto pelo mesmo débito – Recurso provido.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por Alfa Invest Fomento Mercantil Ltda. contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionatos de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva, que indeferiu pedido de protesto, para fins falimentares, de instrumento particular de confissão de dívida e respectivas notas promissórias a ele vinculadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo CG nº 2008/24631

2

1021  
K

A recorrente sustentou, em síntese, que o instrumento particular de confissão de dívida em tela não poderia ser protestado isoladamente, dado estar vinculado a notas promissórias que, necessariamente, teriam de acompanhá-lo, recebendo a devida anotação, motivo pelo qual não se caracteriza o suposto risco de dupla garantia em que se fundou a decisão de primeiro grau.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

Em primeiro lugar, ressalte-se que embora a recorrente tenha intitulado seu recurso como apelação, trata-se na verdade de recurso administrativo, como tal devendo ser apreciado, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, já que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em exame.

Sem embargo do respeito ao parecer desfavorável do I. Representante do Ministério Público em Segundo Grau, o presente recurso merece provimento.

Com efeito, consta da nota de devolução copiada a fls.23/24 que juntamente com o instrumento de confissão de dívida levado a protesto foram apresentadas as 12 notas promissórias a ele vinculadas, cujo pagamento ainda estava em aberto na data da apresentação do título.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo CG nº 2008/24631

3

Embora as datas originais de vencimento dessas cédulas ainda não tivessem se verificado quando da apresentação do instrumento particular, tal não impedia que o protesto da confissão de dívida fosse lavrado, visto que a emissão das notas promissórias em tela estava vinculada àquele instrumento e nele foi estabelecida cláusula de vencimento antecipado na hipótese de inadimplemento (cláusula III).

A obrigação estava, pois, integralmente vencida quando do apontamento do título a protesto, o qual, portanto, deveria ter sido lavrado.

Para que se evitasse o risco de que, depois do protesto do instrumento de confissão de dívida, fossem eventualmente protestadas também as notas promissórias individualmente consideradas, ocasionando o protesto de dois títulos com origem em idêntica obrigação, bastaria que nas respectivas cédulas se lançasse anotação de já ter sido protestado o instrumento de confissão de dívida vinculado a elas.

Impor à recorrente o aguardo do vencimento original de cada uma das notas promissórias em tela para só então se poder protestar o instrumento particular de confissão de dívida apresentado ao Tabelionato implicaria, na prática, tornar sem efeito a cláusula contratual de vencimento antecipado, que é lícita e foi livremente pactuada.

Por fim, ressalte-se que o óbice levantado pela Senhora Tabeliã quanto a somente ser possível o protesto de títulos para fins falimentares que atinjam o valor mínimo exigido na Lei de Falências já foi corretamente afastado, uma vez que o valor do saldo devedor do instrumento particular de confissão de dívida levado a protesto suplanta esse limite, tendo em conta a cláusula de vencimento antecipado. Por outro lado, como lembrado pela r. decisão de primeiro grau, a própria lei de regência faculta a



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo CG nº 2008/24631

4

reunião de credores, se necessário, para o atingimento do valor mínimo exigido pela lei falimentar, o que deixa claro poder ser tirado o protesto de título que, isoladamente, tenha valor inferior ao piso legal.

Ante o exposto, o parecer que respeitosa e submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que a ele seja dado provimento, a fim de se permitir o protesto do instrumento particular de confissão de dívida descrito na nota de devolução copiada a fls.23/24, com anotação da lavratura do protesto nas respectivas notas promissórias a ele vinculadas, que ainda se encontrem em aberto.

*Sub censura.*

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

**WALTER ROCHA BARONE**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	
112	

**CONCLUSÃO**

Em 24 de novembro de 2008, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RUY PEREIRA CAMILO**, DD. Corregedor Geral da Justiça.

Eu, Mirna, Mirna Dilza, Escrevente, subscrevi.

Proc. CG nº 2008/24631

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo como recurso administrativo a apelação interposta pela recorrente e dou provimento ao recurso, na forma sugerida.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro 2008

**RUY PEREIRA CAMILO**  
Corregedor Geral da Justiça